



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022-SEMAS. PROCESSO Nº 062022007. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS ESCOLARES. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Thayná Brito Estumano, Portaria nº 956/2021-GP, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022-SEMAS, Processo Administrativo nº 062022007, cujo objeto é a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS ESCOLARES.

Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos: Decreto Municipal nº 011/2022-GP, Portaria MC nº 751/2022 do Ministério da Cidadania (*publicado em 22.02.22*), Resolução nº 015/2022, Memorando nº 084/2022 da SEMAS solicitando cotação de preços, Ofício nº 402/2022-COMPRAS para a empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*) solicitando cotação de preços, Ofício nº 403/2022-COMPRAS para a empresa J. GAIA SALGADO – ME (*Sal Design*) solicitando cotação de preços, Ofício nº 401/2022-COMPRAS para a empresa MARCELO DA SILVA EIRELLI (*Comercial Silva*) solicitando cotação de preços, Cotações de preços da empresa MARCELO DA SILVA EIRELLI (*Comercial Silva*), Cotações de preços da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Cotações de preços da empresa J. GAIA SALGADO – ME (*Sal Design*), Mapa comparativo da pesquisa de preço, Ofício nº 080/2022 da SEMAS solicitando abertura de processo licitatório, Materiais de uso e consumo, Despacho do Exmo. Prefeito ao Depto. Contabilidade solicitando dotação orçamentária, Certidão de existência de dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização do Gestor Municipal, Justificativa do Preço, Despacho do Exmo. Prefeito Municipal solicitando instauração de processo administrativo, Termo de Autuação subscrita pela Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Portaria nº 956/2021 – GP instituindo a CPL 2021/2022, Ofício nº 037/2022-CPL para a empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*) solicitando apresentação de documentação e anexo I, Atos e documentos constitutivos da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Cópia da Identidade (frente e verso) da proprietária da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), cartão CNPJ da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*) e anexo, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em favor da empresa M. DE J.

Wilson Dossena Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 04B 10.930/22





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Certidão de Regularidade do FGTS-CRF emitida em favor da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em favor da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Certidão Negativa de Natureza não Tributária (SEFA) emitida em favor da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Baião/PA emitida em favor da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Baião/PA em favor da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Razão de escolha do fornecedor em favor da empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Minuta de Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

2. PARECER

- **PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste visio, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

Wilson Pinheiro Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria n.º
OAB 70.890.874





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”; a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

- **Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e a Dispensa de Licitação**

Nobre Consulente, analisando-se os autos, observamos que o processo licitatório obedeceu aos ditames legais, isto forte no art. 24⁵, IV⁶, da Lei Federal em epígrafe e atento ao Decreto Municipal nº 011/2022-GP⁷.

Neste giro, importante pontuarmos que a Constituição do Estado do Pará de 1989 e a Constituição Federal de 1988, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações. Regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Logo, o art. 20⁸, o art. 24⁹, ambos da Constituição do Estado do Pará/1989 c/c art. 37¹⁰, inc. XXI¹¹ da CRFB/1988 são taxativos nesse sentido!

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁷ DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS – COBRADE: 1.3.2.1.4. CONFORME IN/MDR 036, DE DEZEMBRO DE 2020.

⁸ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁹ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente. De modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a “licitação dispensável” é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar e contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 24 da Lei de Licitações.

Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que o solicitante demonstre a situação emergencial que caracterize tal escolha. Verifica-se que em conformidade ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA, de 19.12.2017, que o Setor Demandante, no presente caso, encaminhou pedido de demanda e juntou ao pleito os documentos requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará: justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço.

Há também dotação orçamentária com a indicação do valor global de R\$ 44.754,80 (quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Há propostas comerciais e documentações de empresas. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

Dessarte, podemos observar que a contratação epigrafada é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, vez que cabe ao Ordenador de Despesas avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar dispensa de licitação. FRISE-SE QUE o solicitante demonstrou a situação emergencial, acatadas pelo Gestor e pela Comissão Permanente de Licitação.

3. CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



4. PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral apresentado para o Parecer Jurídico;
- CONSIDERANDO o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO que o Contrato fora motivado sob a égide da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO e às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹²;
- CONSIDERANDO as regularidades documentais apresentadas pelas empresas;
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito para a deflagração de processo licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022-SEMAS, Processo Administrativo nº 062022007, cujo objeto é a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS ESCOLARES, a fim seja contratada a empresa M. DE J. SACRAMENTO EIRELLI (nome de fantasia: Eletro Rodrigues), CNPJ nº 25.346.217/0001-89, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 19 de abril de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

¹² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.